



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **03706/09**

Objeto: Revisão de Ato Aposentatório

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: João Bosco Teixeira

Interessado: Maria Zenite Alves Inácio

Revisão de ato aposentatório da servidora Maria Zenite Alves Inácio, Agente de Saúde, matrícula nº 115.613-6, lavrado com base no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00731/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **03706/09**, referente à revisão de ato aposentatório concedido à servidora **Maria Zenite Alves Inácio, Agente de Saúde, matrícula nº 115.613-6**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do **Ilmo Sr. Presidente da PBPREV**, concedendo-lhe o competente registro.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento **artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003**. Às fls. 63 consta Acórdão AC2 TC 1417/09, onde, por unanimidade, foi julgado legal o ato de lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro. Isto posto, o caderno processual em exame fora encaminhado ao Órgão de Origem para que fosse arquivado.

Contudo, a aposentanda ingressou com pedido junto à PBprev, requerendo a revisão de sua Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais, uma vez que esta, ao tempo do ato aposentatório, se enquadrava em todos os requisitos para se aposentar sob a regra contida no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, como pode se observar da análise dos autos. De acordo com demonstrativo de tempo de contribuição constante as fls. 32/33, a servidora contava com 31 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição, além disto possuía mais de 55 anos de idade, já que à data do ato contava com 65 anos, tendo ainda mais de 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Diante disto, a Auditoria entendeu pela regularidade da revisão do benefício concedido à aposentanda, mostrando-se favorável ao registro do novo ato fundamentado no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, por se tratar de regra mais vantajosa a aposentanda. A interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **03706/09**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial